

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2012

(Apenso: PL 4.512, de 2012)

Dispõe sobre a identificação de explosivos.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa a acrescentar artigo à Lei nº 10.826/2003 para tornar obrigatória a colocação, na embalagem de explosivos, de dados que permitam a identificação do nome do fabricante, do tipo de explosivo e da cadeia comercial até o comprador final.

Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 4.512, de 2012, do Deputado Wellington Fagundes. A proposição determina que seja adotado processo de identificação do explosivo que permaneça intacto após sua detonação, admitindo que a marcação seja realizada por processo químico.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela aprovação de ambos os projetos, na forma de substitutivo. Neste, fundiram-se os dois textos.

Vêm agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se. Não há reserva de iniciativa.

A intenção registrada no projeto principal é a identificação do explosivo por meio de marcações na embalagem, ao passo que a do projeto apensado é identificar o próprio explosivo por processo que permaneça intacto após a detonação.

Nada vejo nos dois projetos ou no substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que atinja disposição constitucional, tanto no plano formal quanto no plano material.

Podem passar a integrar o ordenamento jurídico, por não merecerem crítica negativa no que toca à juridicidade.

Bem escritos, atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação normativa e não merecem reparos.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.667/2012, do PL 4.512/2012 e do substitutivo da CSPCCO, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.667, de 2012, AO PL 4.512, de 2012 E AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO

Acrescenta o art. 34-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar a identificação de explosivos na embalagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o art. 34-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar a identificação de explosivos na embalagem.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 34-A, com a seguinte redação:

“Art.34-A. A embalagem de explosivo deve conter, no mínimo, informações sobre o fabricante, o tipo de explosivo e a codificação que permita a identificação de toda cadeia comercial até o comprador final.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator